## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO SUBSTITUTIVO Nº 01

A apresentação deste Substitutivo objetiva alterar o texto original, excluindo possíveis interferências no funcionamento de órgão municipais, bem como afrontas à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e até, possivelmente, à Constituição Federal (art. 2°).

Sala das Sessões, 10 de abril de 2006.

VEREADORA MANUELA d'ÁVILA

## SUBSTITUTIVO Nº 01

Institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro e Dança para a cidade de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento ao Teatro e Dança para a cidade de Porto Alegre, com a finalidade de prestar apoio à manutenção e criação de projetos de trabalho continuado de pesquisa e produção cênica – área de teatro e dança, visando o desenvolvimento, bem como o melhor acesso da população aos mesmos.

Parágrafo único. A pesquisa mencionada no *caput* deste artigo refere-se às práticas dramatúrgicas ou cênicas, mas não se aplica à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

- Art. 2° O Programa Municipal de Fomento ao Teatro e Dança para a cidade de Porto Alegre poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados.
- Art. 3º Para a realização do Programa, serão selecionados, no máximo, 20 (vinte) projetos por ano de pessoas jurídicas, aqui denominadas proponentes, com sede no Município de Porto Alegre, respeitado o valor total de recursos estabelecido no orçamento.
- § 1º Os interessados deverão apresentar junto ao Poder Público Municipal seus projetos no ato da inscrição.
- § 2º Não poderá se inscrever nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, direta ou indireta.
- § 3° Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto no mesmo período de inscrição, com exceção do disposto no § 4° deste artigo.

-2-

- § 4° Cooperativas e associações com sede no Município de Porto Alegre, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos sem personalidade jurídica própria, poderão inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.
- Art. 4º Para efeitos desta Lei, entende-se como núcleo artístico apenas um grupo cooperativado de artistas que constitui uma base organizativa com caráter de continuidade e de comprovada experiência e trajetória na produção cênica teatro e dança e que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto.
- Art. 5° As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação dos recursos financeiros públicos.
- Art. 6° O julgamento dos projetos, a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento ao Teatro e Dança para a cidade de Porto Alegre e os valores que cada um receberá serão decididos por uma Comissão de Seleção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião, determinada pelo parágrafo único do art. 9°.
- Art. 7º A Comissão de Seleção será composta por 7 (sete) membros, todos com notório saber em teatro e dança, conforme segue:
  - 3 (três) membros indicados pelo Poder Público Municipal, que indicará, dentre eles, o presidente da Comissão de Seleção;
  - II. 4 (quatro) membros escolhidos pelas entidades a que se refere o art. 8º desta Lei.
- § 1º Para cada período de inscrição será formada uma Comissão de Seleção.
- § 2º Somente poderão participar da Comissão de Seleção pessoas de notório saber em teatro e dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.
- § 3º Nenhum membro da Comissão de Seleção poderá participar de projeto concorrente no respectivo período.
- § 4º Em caso de vacância, o Poder Público Municipal completará o quadro da Comissão de Seleção, nomeando pessoa de notório saber em teatro e dança.

-3-

- Art. 8° Os 4 (quatro) membros de que trata o inciso II do art. 7° serão escolhidos através de votação.
- § 1º As entidades de caráter representativo em teatro e dança, de autores, artistas, técnicos, críticos, produtores, grupos ou empresários, sediadas no Município de Porto Alegre há mais de 3 (três) anos, poderão apresentar ao Poder Público Municipal lista indicativa com até oito nomes para compor a Comissão de Seleção.
- § 2° Cada proponente votará em até 4 (quatro) nomes das listas mencionadas no § 1° deste artigo.
- § 3° Os 4 (quatro) nomes mais votados nos termos do § 2° formarão a Comissão de Seleção juntamente com o presidente e outros 3 (três) representantes do Poder Público Municipal.
- § 4º Serão publicadas no Diário Oficial do Município e divulgadas por outros meios a lista de indicações e as listas das entidades, quando houver, para formação da Comissão nos respectivos períodos.
- § 5° A composição da Comissão de Seleção será publicada no Diário Oficial do Município.
- Art. 9° A regulamentação e os procedimentos a serem seguidos pela Comissão de Seleção serão definidos em regulamento.

Parágrafo único. A Comissão de Seleção fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

- Art. 10. A Comissão de Seleção terá como critérios para a seleção dos projetos:
  - I. os objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei;
  - II. planos de ação continuada que não se restrinjam a um evento ou uma obra;
  - III. tempo de existência e trajetória dos grupos de trabalho continuado;
  - IV. a clareza e qualidade das propostas apresentadas;
  - V. a compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
  - VI. a contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;
  - VII. o compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;
  - VIII. a dificuldade de viabilização do projeto no mercado.
- § 1° É vedada a participação de um núcleo artístico que tenha uma trajetória inferior a 3 (três) anos.



-4-

- § 2º É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo, mas um artista ou técnico pode ser incluído em fichas técnicas de diferentes projetos.
- § 3° Entre os 20 (vinte) projetos selecionados, não poderão ser aprovados pela Comissão mais de 11 (onze) projetos.
- § 4° A Comissão poderá não utilizar todo o orçamento do Programa se julgar que os projetos apresentados não têm méritos ou não atendem aos objetivos desta Lei.
- § 5° A seleção de um mesmo proponente poderá ser renovada a cada nova inscrição sempre que a Comissão julgar o projeto meritório e uma vez ouvido o Poder Público Municipal quanto ao andamento do projeto anterior.
- § 6° A seu critério, a Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.
- § 7º A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.
- Art. 11. A Comissão de Seleção tomará suas decisões por maioria simples de votos.
- Art. 12. Para seleção de projetos, a Comissão de Seleção decidirá sobre casos não previstos nesta Lei.
- Art. 13. Em até 5 (cinco) dias úteis após o julgamento, os autores dos projetos selecionados terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados após o recebimento da notificação, para se manifestar, por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.
- § 1º A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão de Seleção.
- § 2° A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.
- § 3° Em caso de desistência, a Comissão de Seleção terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para escolher novos vencedores, repetindo-se o estabelecido no *caput* deste artigo, sem prejuízo dos prazos determinados para a contratação dos demais selecionados, ressalvado o disposto no § 4°.
- § 4º A seu critério, a Comissão poderá não selecionar novos projetos em substituição aos desistentes.



-5-

- O Poder Público Municipal fiscalizará o desenvolvimento do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos autores dos projetos selecionados.
- Todo o material de divulgação referente ao projeto aprovado deverá conter os seguintes dizeres: Programa Municipal de Fomento ao Teatro e Dança para a cidade de Porto Alegre.
- Art. 16. Aplicar-se-ão ao Programa Municipal de Fomento ao Teatro e Dança para a cidade de Porto Alegre as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.
  - Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.